



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.862-A, DE 2010

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

MENSAGEM Nº 279/2010

AVISO Nº 342/2010 – C. Civil

Aprova o texto do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura; tendo pareceres: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. MOACIR MICHELETTO); da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. DILCEU SPERAFICO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. JORGINHO MELLO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2010.

Deputado **RENATO AMARY**
Presidente em exercício

MENSAGEM Nº 279, DE 2010
(Do Poder executivo)

AVISO Nº 342/2010 – C. Civil

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura.

Brasília, 27 de maio de 2010.

EM Nº 00318 MRE DEMA/DAI/CGFOME/DPB – PAIN-WMAM

Brasília, 19 de agosto de 2008

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de elevar à consideração de Vossa Excelência o texto revisto do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (TIRFAA). O TIRFAA visa promover a conservação e o uso sustentável de recursos fitogenéticos para alimentação e agricultura, bem como a repartição de benefícios decorrentes de seu uso, com

vistas à segurança alimentar e agricultura sustentável e em harmonia com a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB). Alinha-se, pois, com a prioridade atribuída pelo Brasil ao combate à fome e à pobreza e à promoção do desenvolvimento sustentável.

2. A presente revisão do texto busca aprimorar a tradução do Tratado para o português publicada no Decreto Legislativo nº 70, de 18 de abril de 2006 e posteriormente no Decreto nº 6.476/2008, com vistas a assegurar a correta interpretação dos dispositivos do referido acordo.

3. Uma vez que a republicação do presente Tratado depende da prévia autorização legislativa, nos termos do inciso I, artigo 49 da Constituição Federal, submeto à alta apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, para encaminhamento dos referidos instrumentos à apreciação do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

TRATADO INTERNACIONAL SOBRE RECURSOS FITOGENÉTICOS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA

Preâmbulo

As Partes Contratantes,

Convencidas da natureza especial dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, suas distintas características e seus problemas que requerem soluções específicas;

Profundamente preocupadas com a continuada erosão desses recursos;

Conscientes de que os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura são uma preocupação comum a todos os países, já que todos dependem amplamente de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura originados de outras partes;

Reconhecendo que a conservação, a prospecção, a coleta, a caracterização, a avaliação e a documentação dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura são essenciais para alcançar as metas da Declaração de Roma sobre Segurança Alimentar Mundial e o Plano de Ação da Cúpula Mundial sobre a Alimentação e para um desenvolvimento agrícola sustentável para as gerações presentes e futuras, e que é necessário fortalecer com urgência a capacidade dos países em desenvolvimento e dos países com economias em transição de realizarem essas tarefas;

Observando que o Plano Global de Ação para a Conservação e o Uso Sustentável dos Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura é uma estrutura internacionalmente acordada para essas atividades;

Reconhecendo ainda que os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura são a matéria prima indispensável para o melhoramento genético dos cultivos, por meio da seleção feita pelos agricultores, de fitomelhoramento clássico ou das biotecnologias modernas, e são essenciais para a adaptação a mudanças ambientais imprevisíveis e às necessidades humanas futuras;

Afirmando que as contribuições passadas, presentes e futuras dos agricultores em todas as regiões do mundo, particularmente aquelas nos centros de origem e de diversidade, para conservação, melhoramento e disponibilização desses recursos, constituem a base dos Direitos de Agricultor;

Afirmando também que os direitos reconhecidos no presente Tratado de conservar, usar, trocar e vender sementes e outros materiais de propagação conservados pelo agricultor e de participar da tomada de decisões sobre a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, são fundamentais para a aplicação dos Direitos de Agricultor, bem como para sua promoção, tanto nacional quanto internacionalmente;

Reconhecendo que o presente Tratado e outros acordos internacionais pertinentes para o presente Tratado devem apoiar-se mutuamente com vistas a alcançar a agricultura sustentável e a segurança alimentar;

Afirmando que nada no presente Tratado será interpretado no sentido de representar uma mudança nos direitos e obrigações das Partes Contratantes em virtude de outros acordos internacionais;

Compreendendo que o exposto acima não pretende criar uma hierarquia entre o presente Tratado e outros acordos internacionais;

Cientes de que as questões sobre o manejo dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura estão no ponto de confluência entre a agricultura, o meio ambiente e o comércio, e convencidas de que deve haver sinergia entre esses setores;

Cientes de sua responsabilidade com as gerações presentes e futuras de conservar a diversidade mundial de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;

Reconhecendo que, no exercício de seus direitos soberanos sobre seus recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, os Estados podem beneficiar-se mutuamente da criação de um efetivo sistema multilateral de acesso facilitado para uma seleção negociada desses recursos e para a distribuição justa e equitativa dos benefícios advindos de sua utilização; e

Desejando concluir um acordo internacional no âmbito da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, doravante denominada FAO, sob o artigo 14 da Constituição da FAO;

Acordaram no seguinte:

PARTE I – INTRODUÇÃO

Artigo 1 - Objetivos

1.1 Os objetivos do presente Tratado são a conservação e o uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização, em harmonia com a Convenção sobre Diversidade Biológica, para uma agricultura sustentável e a segurança alimentar.

1.2 Esses objetivos serão alcançados por meio de estreita ligação do presente Tratado com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura e com a Convenção sobre Diversidade Biológica.

Artigo 2 - Utilização dos Termos

Para os propósitos do presente Tratado, os seguintes termos terão os significados a eles atribuídos. Essas definições não se aplicam ao comércio de produtos de base agrícola:

Por “conservação *in situ*” se entende a conservação dos ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e a recuperação de populações viáveis de espécies em seus ambientes naturais e, no caso de espécies vegetais cultivadas ou domesticadas, no ambiente em que desenvolveram suas propriedades características.

Por “conservação *ex situ*” se entende a conservação de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura fora de seu habitat natural.

Por “recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura” se entende qualquer material genético de origem vegetal com valor real ou potencial para a alimentação e a agricultura.

Por “material genético” se entende qualquer material de origem vegetal, inclusive material reprodutivo e de propagação vegetativa, que contenha unidades funcionais de hereditariedade.

Por “variedade” se entende um grupo de plantas dentro de um *táxon* botânico único, no menor nível conhecido, definido pela expressão reproduzível de suas características distintas e outras de caráter genético.

Por “coleção *ex situ*” se entende uma coleção de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura mantida fora de seu habitat natural.

Por “centro de origem” se entende uma área geográfica onde uma espécie vegetal, domesticada ou silvestre, desenvolveu pela primeira vez suas propriedades distintas.

Por “centro de diversidade de cultivos” se entende uma área geográfica que contém um nível elevado de diversidade genética de espécies cultivadas, em condições *in situ*.

Artigo 3 - Escopo

Este Tratado se refere aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

PARTE II – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 4 - Obrigações Gerais

Cada Parte Contratante assegurará a conformidade de suas leis, regulamentos e procedimentos com as obrigações estipuladas neste Tratado.

Artigo 5 - Conservação, Prospecção, Coleta, Caracterização, Avaliação e Documentação de Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura

5.1 Cada Parte Contratante promoverá, conforme a legislação nacional e em cooperação com outras Partes Contratantes, quando apropriado, uma abordagem integrada da prospecção, conservação e uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura e, em particular, conforme o caso:

a) realizará levantamentos e inventários dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, levando em consideração a situação e o grau de variação das populações existentes, incluindo aquelas de uso potencial e, quando viável, avaliará qualquer ameaça a elas;

b) promoverá a coleta de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura e informações associadas pertinentes sobre aqueles recursos fitogenéticos que estejam ameaçados ou sejam de uso potencial;

c) promoverá ou apoiará, conforme o caso, os esforços dos agricultores e das comunidades locais para o manejo e conservação de seus recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura nas propriedades rurais;

d) promoverá a conservação *in situ* dos parentes silvestres das plantas cultivadas e das plantas silvestres para a produção de alimentos, inclusive em áreas protegidas, apoiando, entre outros, os esforços das comunidades indígenas e locais;

e) cooperará para a promoção do desenvolvimento de um sistema eficiente e sustentável de conservação *ex situ*, prestando a devida atenção à necessidade de adequada documentação, caracterização, regeneração e avaliação, bem como promoverá o desenvolvimento e transferência de tecnologias apropriadas para essa finalidade, com vistas a melhorar o uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;

f) monitorará a manutenção da viabilidade, do grau de variação e da integridade genética das coleções de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

5.2 As Partes Contratantes adotarão, conforme o caso, medidas para minimizar ou, se possível, eliminar as ameaças aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

Artigo 6 - Uso Sustentável dos Recursos Fitogenéticos

6.1 As Partes Contratantes elaborarão e manterão políticas e medidas jurídicas apropriadas que promovam o uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

6.2 O uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura pode incluir medidas como:

- a) elaboração de políticas agrícolas justas que promovam, conforme o caso, o desenvolvimento e a manutenção dos diversos sistemas de cultivo que favoreçam o uso sustentável da agrobiodiversidade e de outros recursos naturais;
- b) fortalecimento da pesquisa que promova e conserve a diversidade biológica, maximizando a variação intra-específica e inter-específica em benefício dos agricultores, especialmente daqueles que geram e utilizam suas próprias variedades e aplicam os princípios ecológicos para a manutenção da fertilidade do solo e para o combate a doenças, ervas daninhas e pragas;
- c) promoção, conforme o caso, de esforços para o fitomelhoramento que, com a participação dos agricultores, particularmente nos países em desenvolvimento, fortaleçam a capacidade para o desenvolvimento de variedades especialmente adaptadas às condições sociais, econômicas e ecológicas, inclusive em áreas marginais;
- d) ampliação da base genética dos cultivos, aumentando a gama de diversidade genética à disposição dos agricultores;
- e) promoção, conforme o caso, da expansão do uso dos cultivos locais e daqueles ali adaptados, das variedades e das espécies sub-utilizadas;
- f) apoio, conforme o caso, à utilização mais ampla da diversidade de variedades e espécies no manejo, conservação e uso sustentável dos cultivos nas propriedades rurais e criação de fortes ligações com o fitomelhoramento e o desenvolvimento agrícola, a fim de reduzir a vulnerabilidade dos cultivos e a erosão genética e promover aumento da produção mundial de alimentos compatível com o desenvolvimento sustentável;

- g) exame e, conforme o caso, ajuste das estratégias de melhoramento, regulação da liberação de variedades e da distribuição de sementes.

Artigo 7 - Compromissos Nacionais e Cooperação Internacional

7.1 Cada Parte Contratante incorporará, conforme o caso, em seus programas e políticas de desenvolvimento rural e agrícola, as atividades referidas nos artigos 5º e 6º e cooperará com outras Partes Contratantes, diretamente ou por meio da FAO e de outras organizações internacionais pertinentes, na conservação e no uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

7.2 A cooperação internacional será especialmente dirigida a:

- a) estabelecimento ou fortalecimento das competências dos países em desenvolvimento e dos países com economias em transição em relação à conservação e ao uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;
- b) ampliação das atividades internacionais para promover a conservação, avaliação, documentação, melhoramento genético, fitomelhoramento, multiplicação de sementes; e repartição, acesso e intercâmbio, de acordo com a Parte IV, dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura e das informações e tecnologias apropriadas;
- c) manutenção e fortalecimento dos arranjos institucionais estabelecidos na Parte V; e
- d) implementação da estratégia de financiamento prevista no artigo 18.

Artigo 8 - Assistência Técnica

As Partes Contratantes acordam promover a prestação de assistência às Partes Contratantes, especialmente àquelas que são países em desenvolvimento ou países com economias em transição, em caráter bilateral ou por meio de organizações internacionais pertinentes, com vistas a facilitar a implementação do presente Tratado.

PARTE III – DIREITOS DE AGRICULTOR

Artigo 9 - Direitos de Agricultor

9.1 As Partes Contratantes reconhecem a enorme contribuição que as comunidades locais e indígenas e os agricultores de todas as regiões do mundo, particularmente dos centros de origem e de diversidade de cultivos, têm realizado e continuam a realizar para a conservação e para o desenvolvimento dos recursos fitogenéticos que constituem a base da produção alimentar e agrícola em todo o mundo.

9.2 As Partes Contratantes concordam que a responsabilidade de implementar os Direitos de Agricultor em relação aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura é dos governos nacionais. De acordo com suas necessidades e prioridades, cada Parte Contratante adotará, conforme o caso e sujeito a sua legislação nacional, medidas para proteger e promover os Direitos de Agricultor, inclusive:

- a) proteção dos conhecimentos tradicionais relevantes para os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;
- b) o direito de participar de forma equitativa na repartição dos benefícios derivados da utilização dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura; e
- c) o direito de participar na tomada de decisões, em nível nacional, sobre assuntos relacionados à conservação e ao uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

9.3 Nada no presente Artigo será interpretado no sentido de limitar qualquer direito que os agricultores tenham de conservar, usar, trocar e vender sementes ou material de propagação conservado nas propriedades, conforme o caso e sujeito às leis nacionais.

PARTE IV – O SISTEMA MULTILATERAL DE ACESSO E REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

Artigo 10 - O Sistema Multilateral de Acesso e Repartição de Benefícios

10.1 Em suas relações com outros Estados, as Partes Contratantes reconhecem os direitos soberanos dos Estados sobre seus próprios recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, inclusive que a autoridade para determinar o acesso a esses recursos pertence aos governos nacionais e está sujeita à legislação nacional.

10.2 No exercício de seus direitos soberanos, as Partes Contratantes acordam em estabelecer um sistema multilateral que seja eficiente, eficaz e transparente, tanto para facilitar o acesso aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura quanto para repartir, de forma justa e equitativa, os benefícios derivados da utilização desses recursos, em base complementar e de fortalecimento mútuo.

Artigo 11 - Cobertura do Sistema Multilateral

11.1 Para alcançar os objetivos de conservação e uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura e da repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de seu uso, como estabelecido no artigo 1º, o Sistema Multilateral aplicar-se-á aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura relacionados no Anexo I, estabelecidos de acordo com os critérios de segurança alimentar e interdependência.

11.2 O Sistema Multilateral, na forma identificada no artigo 11.1, incluirá todos os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura relacionados no Anexo I que estejam sob o gerenciamento e controle das Partes Contratantes e que sejam de domínio público. Com vistas a alcançar a maior cobertura possível do Sistema Multilateral, as Partes Contratantes convidam todos os outros detentores de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, relacionados no Anexo I, a incluir estes recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura no Sistema Multilateral.

11.3 As Partes Contratantes acordam também em tomar medidas apropriadas para encorajar pessoas físicas e jurídicas em sua jurisdição que detenham recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, relacionados no Anexo I, a incluir estes recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura no Sistema Multilateral.

11.4 No prazo de dois anos a partir da entrada em vigor do Tratado, o Órgão Gestor avaliará o progresso obtido com a inclusão dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, referidos no parágrafo 11.3, no Sistema Multilateral. De acordo com essa avaliação, o Órgão Gestor decidirá se o acesso continuará facilitado àquelas pessoas físicas e jurídicas mencionadas no parágrafo 11.3 que não tenham incluído esses recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura no Sistema Multilateral ou se serão tomadas outras medidas consideradas apropriadas.

11.5 O Sistema Multilateral também incluirá os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura relacionados no Anexo I e conservados nas coleções *ex situ* dos Centros Internacionais de Pesquisa Agrícola do Grupo Consultivo sobre Pesquisa Agrícola Internacional (CGIAR), na forma prevista no artigo 15.1a, e de outras instituições internacionais, conforme o artigo 15.5.

Artigo 12 - Acesso Facilitado aos Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura no Âmbito do Sistema Multilateral

12.1 As Partes Contratantes acordam que o acesso facilitado aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, no âmbito do Sistema Multilateral, tal como definido no Artigo 11, será concedido de acordo com as disposições do presente Tratado.

12.2 As Partes Contratantes acordam tomar as medidas jurídicas necessárias ou outras que sejam apropriadas para conceder tal acesso a outras Partes Contratantes por meio do Sistema Multilateral. Para esse fim, o acesso será também concedido às pessoas físicas e jurídicas sob a jurisdição de qualquer Parte Contratante, de acordo com as disposições do artigo 11.4.

12.3 Tal acesso será concedido de acordo com as condições abaixo relacionadas:

- a) o acesso será concedido exclusivamente para a finalidade de utilização e conservação, com vistas a pesquisa, melhoramento e capacitação para alimentação e agricultura, desde que essa finalidade não inclua usos químicos, farmacêuticos e/ou outros usos industriais não relacionados à alimentação humana e

animal. No caso de cultivos de múltiplo uso (alimentícios e não-alimentícios), sua importância para a segurança alimentar deverá ser o fator determinante para sua inclusão no Sistema Multilateral e sua disponibilidade para o acesso facilitado;

- b) o acesso será concedido de forma expedita, sem a necessidade de controle individual dos acessos e gratuitamente, ou, quando for cobrada uma taxa, esta não excederá os custos mínimos correspondentes;
- c) todos os dados de passaporte disponíveis e, sujeito à legislação vigente, qualquer outra informação associada descritiva disponível, não-confidencial, serão fornecidos junto com os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;
- d) os beneficiários não reivindicarão qualquer direito de propriedade intelectual ou outros direitos que limitem o acesso facilitado aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura ou às suas partes ou seus componentes genéticos, na forma recebida do Sistema Multilateral;
- e) o acesso aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura em fase de desenvolvimento, inclusive material sendo desenvolvido por agricultores, será concedido a critério de quem o esteja desenvolvendo, durante o período de seu desenvolvimento;
- f) o acesso aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, protegidos por direitos de propriedade intelectual e outros direitos de propriedade, será compatível com os acordos internacionais pertinentes e com as leis nacionais pertinentes;
- g) os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, acessados no âmbito do Sistema Multilateral, e que tenham sido conservados, serão mantidos à disposição do Sistema Multilateral pelos beneficiários, nos termos do presente Tratado; e
- h) sem prejuízo das outras disposições do presente artigo, as Partes Contratantes acordam que o acesso aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura encontrados em condições *in situ* será concedido de acordo com a legislação nacional ou, na ausência de tal legislação, de acordo com as normas que venham a ser estabelecidas pelo Órgão Gestor.

12.4 Para esse fim, o acesso facilitado será concedido, em consonância com os artigos 12.2 e 12.3 acima, de acordo com um modelo de Termo de Transferência de Material (TTM), o qual será adotado pelo Órgão Gestor e deverá conter as disposições do artigo 12.3, alíneas a, d e g, bem como as disposições sobre repartição de benefícios estabelecidas no artigo 13.2d(ii) e outras disposições pertinentes do presente Tratado, e o dispositivo de que o recipiendário dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura exigirá

que as condições do TTM sejam aplicadas na transferência dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura a outra pessoa ou entidade.

12.5 As Partes Contratantes assegurarão que, no âmbito de seus sistemas jurídicos e em consonância com as exigências jurisdicionais aplicáveis, exista previsão de recursos, no caso de disputas contratuais decorrentes desses TTMs, reconhecendo que as obrigações advindas desses TTMs recaem, exclusivamente, sobre as partes envolvidas no TTM.

12.6 Em situações de emergência causadas por desastres, as Partes Contratantes acordam facilitar o acesso aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura do Sistema Multilateral adequados para o restabelecimento dos sistemas agrícolas, em cooperação com os coordenadores da recuperação das áreas afetadas pelo desastre.

Artigo 13 - Repartição de Benefícios no Sistema Multilateral

13.1 As Partes Contratantes reconhecem que o acesso facilitado aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura incluídos no Sistema Multilateral constitui em si um benefício importante do Sistema Multilateral e acordam que os benefícios dele derivados serão repartidos de forma justa e equitativa, de acordo com as disposições deste Artigo.

13.2 As Partes Contratantes acordam que os benefícios derivados da utilização, inclusive comercial, dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura no âmbito do Sistema Multilateral devem ser repartidos de forma justa e equitativa por meio dos seguintes mecanismos: troca de informações, acesso e transferência de tecnologia, capacitação e repartição dos benefícios derivados da comercialização, levando em consideração as áreas prioritárias de atividades no Plano Global de Ação progressivo, sob a orientação do Órgão Gestor.

a) Intercâmbio de informações:

As Partes Contratantes acordam tornar disponíveis informações que incluam, entre outras, catálogos e inventários, informações sobre tecnologias, resultados de pesquisas técnicas, científicas e socioeconômicas, inclusive caracterização, avaliação e utilização, em relação àqueles recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura incluídos no Sistema Multilateral. Essas informações serão disponibilizadas, quando não-confidenciais, em conformidade com a legislação vigente e de acordo com as capacidades nacionais. Tais informações serão disponibilizadas a todas as Partes Contratantes do presente Tratado, por meio do sistema de informações estabelecido no artigo 17.

b) Acesso à tecnologia e transferência de tecnologia

i) As Partes Contratantes se comprometem a providenciar e/ou facilitar acesso às tecnologias para a conservação, caracterização, avaliação e utilização dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura que estejam incluídos no Sistema Multilateral. Reconhecendo que algumas tecnologias só

podem ser transferidas por meio de material genético, as Partes Contratantes concederão e/ou facilitarão acesso a essas tecnologias e ao material genético incluído no Sistema Multilateral e às variedades melhoradas e aos materiais genéticos obtidos mediante o uso de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura incluídos no Sistema Multilateral, em conformidade com as disposições do artigo 12. O acesso a essas tecnologias, variedades melhoradas e material genético será concedido e/ou facilitado, respeitando, ao mesmo tempo, os direitos de propriedade e a legislação sobre acesso aplicáveis, e de acordo com as capacidades nacionais.

ii) O acesso e a transferência de tecnologia aos países, especialmente aos países em desenvolvimento e países com economias em transição, serão realizados por meio de um conjunto de medidas, tais como o estabelecimento, a manutenção e a participação em grupos temáticos, baseados em cultivos, sobre a utilização dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, todos os tipos de parceria em pesquisa e desenvolvimento e parcerias comerciais relacionadas ao material recebido, desenvolvimento de recursos humanos e acesso efetivo às instalações de pesquisa.

iii) O acesso à tecnologia e transferência de tecnologia, como mencionado acima nos itens i) e ii), inclusive tecnologias protegidas por direitos de propriedade intelectual, serão concedidos e/ou facilitados, sob termos justos e mais favoráveis, aos países em desenvolvimento que são Partes Contratantes, em particular países menos desenvolvidos e países com economias em transição, sobretudo nos casos das tecnologias a serem usadas na conservação, bem como tecnologias para benefício dos agricultores em países em desenvolvimento, especialmente em países menos desenvolvidos e em países com economias em transição, inclusive em termos concessionais e preferenciais, onde acordado mutuamente, por meio de, entre outros, parcerias em pesquisa e desenvolvimento sob o Sistema Multilateral. Tal acesso e transferência serão concedidos em termos que reconheçam e sejam compatíveis com a proteção adequada e efetiva dos direitos de propriedade intelectual.

c) Capacitação

Levando em conta as necessidades dos países em desenvolvimento e dos países com economias em transição, tal como refletidas nas prioridades dadas à capacitação em recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura em seus planos e programas, quando existirem, em relação àqueles recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura cobertos pelo Sistema Multilateral, as Partes Contratantes acordam em dar prioridade a: i) estabelecimento e/ou fortalecimento de programas voltados à educação científica e técnica e treinamento em conservação e uso sustentável dos recursos fitogenéticos para alimentação e a agricultura, ii) desenvolvimento e fortalecimento de instalações para conservação e uso sustentável de recursos fitogenéticos para

a alimentação e a agricultura, em particular nos países em desenvolvimento e nos países com economias em transição, iii) realização de pesquisas científicas, preferencialmente e sempre que possível nos países em desenvolvimento e países com economias em transição, em cooperação com instituições desses países, e desenvolvimento de capacitação para essas pesquisas nas áreas em que forem necessárias.

d) Repartição de benefícios monetários e de outros benefícios da comercialização

i) As Partes Contratantes acordam, no âmbito do Sistema Multilateral, tomar medidas para assegurar a repartição de benefícios comerciais, mediante a participação dos setores público e privado nas atividades identificadas neste artigo, mediante parcerias e colaborações, inclusive com o setor privado nos países em desenvolvimento e nos países com economias em transição, para o desenvolvimento de pesquisas e tecnologias.

ii) As Partes Contratantes acordam que o modelo de Termo de Transferência de Material, mencionado no artigo 12.4, incluirá uma disposição mediante a qual o beneficiário que comercialize um produto que seja um recurso fitogenético para a alimentação e a agricultura e que incorpore material acessado do Sistema Multilateral pagará ao mecanismo referido no artigo 19.3f uma parte equitativa dos benefícios derivados da comercialização daquele produto, salvo se esse produto estiver disponível sem restrições a outros beneficiários para pesquisa e melhoramento, caso em que o beneficiário que comercialize será incentivado a realizar tal pagamento.

O Órgão Gestor, em sua primeira reunião, determinará a quantia, forma e modalidade do pagamento, conforme as práticas comerciais. O Órgão Gestor poderá decidir estabelecer níveis distintos de pagamento para as diversas categorias de beneficiários que comercializem tais produtos; poderá também decidir sobre a necessidade de isentar desses pagamentos os pequenos agricultores nos países em desenvolvimento e nos países com economias em transição. O Órgão Gestor poderá, de tempos em tempos, revisar os níveis de pagamento com vistas a alcançar uma repartição justa e equitativa dos benefícios e poderá também avaliar, dentro de um período de cinco anos da entrada em vigor do presente Tratado, se o pagamento obrigatório previsto no TTM também se aplica nos casos em que esses produtos comercializados estejam disponíveis sem restrições a outros beneficiários para fins de pesquisa e melhoramento.

13.3 As Partes Contratantes acordam que os benefícios derivados do uso de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura repartidos no âmbito do Sistema Multilateral devem fluir primeiramente, direta e indiretamente, aos agricultores em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento e países com economias em transição, que conservam e utilizam, de forma sustentável, os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

13.4 O Órgão Gestor, em sua primeira reunião, considerará políticas e critérios pertinentes para prestar assistência específica no âmbito da estratégia de financiamento acordada, estabelecida no artigo 18, para a conservação dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura nos países em desenvolvimento e países com economias em transição, cuja contribuição para a diversidade de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura no Sistema Multilateral seja significativa e/ou que tenha necessidades especiais.

13.5 As Partes Contratantes reconhecem que a capacidade de implementar plenamente o Plano Global de Ação, em particular nos países em desenvolvimento e nos países com economias em transição, dependerá, amplamente, da implementação efetiva deste artigo e da estratégia de financiamento prevista no artigo 18.

13.6 As Partes Contratantes considerarão as modalidades de uma estratégia de contribuições voluntárias de repartição de benefícios, por meio da qual as indústrias alimentícias que se beneficiam dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura contribuirão para o Sistema Multilateral.

PARTE V – COMPONENTES DE APOIO

Artigo 14 - Plano Global de Ação

Reconhecendo que o Plano Global de Ação para a Conservação e Uso Sustentável dos Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, de natureza progressiva, é importante para o presente Tratado, as Partes Contratantes promoverão sua implementação efetiva, inclusive por meio de ações nacionais e, conforme o caso, cooperação internacional para fornecer uma estrutura coerente, entre outras, para capacitação, transferência de tecnologia e intercâmbio de informação, levando em consideração as disposições do artigo 13.

Artigo 15 - Coleções *ex situ* de Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura mantidas pelos Centros Internacionais de Pesquisa Agrícola do Grupo Consultivo em Pesquisa Agrícola Internacional e por outras Instituições Internacionais

15.1 As Partes Contratantes reconhecem a importância para o presente Tratado das coleções *ex situ* de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura mantidas sob custódia pelos Centros Internacionais de Pesquisa Agrícola (IARCs) do Grupo Consultivo em Pesquisa Agrícola Internacional (CGIAR). As Partes Contratantes convidam os IARCs para assinarem acordos com o Órgão Gestor no que diz respeito a essas coleções *ex situ*, de acordo com os seguintes termos e condições:

- a) os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura listados no Anexo I do presente Tratado e mantidos pelos IARCs serão disponibilizados de acordo com as disposições estabelecidas na Parte IV do presente Tratado;

b) os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura mantidos pelos IARCs não listados no Anexo I do presente Tratado e coletados antes de sua entrada em vigor serão disponibilizados de acordo com as disposições do TTM atualmente em uso conforme os acordos entre os IARCs e a FAO. Esse TTM será revisado pelo Órgão Gestor até sua segunda sessão regular, em consulta com os IARCs, de acordo com as disposições pertinentes do presente Tratado, especialmente os artigos 12 e 13, e sob as seguintes condições:

i) os IARCs informarão periodicamente ao Órgão Gestor sobre os TTMs assinados, de acordo com cronograma a ser estabelecido pelo Órgão Gestor;

ii) as Partes Contratantes em cujo território foram coletados os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura em condições *in situ* receberão amostras de tais recursos mediante solicitação, sem qualquer TTM;

iii) os benefícios advindos do TTM acima que sejam creditados ao mecanismo mencionado no artigo 19.3f aplicar-se-ão, em particular, na conservação e no uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, especialmente nos programas nacionais e regionais dos países em desenvolvimento e dos países com economias em transição, em particular nos centros de diversidade e nos países menos desenvolvidos; e

iv) os IARCs tomarão as medidas apropriadas, de acordo com suas capacidades, para cumprir efetivamente as condições dos TTMs e informarão prontamente ao Órgão Gestor sobre os casos de descumprimento.

c) os IARCs reconhecem a autoridade do Órgão Gestor para fornecer orientação sobre políticas relativas às coleções *ex situ* mantidas por eles e que sejam sujeitas às disposições do presente Tratado;

d) as instalações científicas e técnicas em que essas coleções *ex situ* estão conservadas permanecem sob a autoridade dos IARCs, que se comprometem a manejar e administrar essas coleções *ex situ* de acordo com normas internacionalmente aceitas, em particular as Normas para Bancos de Germoplasma endossadas pela Comissão de Recursos Genéticos para a Alimentação e a Agricultura da FAO;

e) quando solicitado por um IARC, o Secretário enviará esforços para prover assistência técnica apropriada;

f) o Secretário terá, em qualquer momento, o direito de acesso às instalações, bem como o direito de inspecionar todas as atividades lá realizadas diretamente relacionadas à conservação e ao intercâmbio de material, previstas neste artigo; e

g) se a correta conservação dessas coleções *ex situ* mantidas pelos IARCs for impedida ou ameaçada por qualquer evento, inclusive força maior, o Secretário, com a aprovação do país sede, auxiliará na evacuação ou na transferência dessas coleções na medida do possível.

15.2 As Partes Contratantes concordam em facilitar o acesso aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura listados no Anexo I no âmbito do Sistema Multilateral aos IARCs do CGIAR que tenham assinado acordos com o Órgão Gestor, de acordo com o presente Tratado. Esses Centros serão incluídos em lista mantida pelo Secretário, disponibilizada às Partes Contratantes mediante solicitação.

15.3 O material não listado no Anexo I recebido e conservado pelos IARCs após a entrada em vigor do presente Tratado estará disponível para acesso nos termos compatíveis com aqueles mutuamente acordados entre os IARCs que receberem o material e o país de origem desses recursos ou o país que adquiriu esses recursos de acordo com a Convenção sobre Diversidade Biológica ou outra legislação aplicável.

15.4 As Partes Contratantes são incentivadas a fornecer aos IARCs que tenham assinado acordos com o Órgão Gestor, em termos mutuamente acordados, acesso aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura não listados no Anexo I que sejam importantes para os programas e atividades dos IARCs.

15.5 O Órgão Gestor buscará igualmente estabelecer acordos para os propósitos enunciados neste artigo com outras instituições internacionais pertinentes.

Artigo 16 - Redes internacionais de Recursos Fitogenéticos

16.1 A cooperação existente nas redes internacionais de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura será incentivada ou desenvolvida com base nos arranjos existentes e compatíveis com os termos do presente Tratado, a fim de alcançar a maior cobertura possível dos recursos fitogenéticos para alimentação e a agricultura.

16.2 As Partes Contratantes incentivarão, conforme o caso, todas as instituições pertinentes, inclusive as governamentais, as privadas, as não-governamentais, as de pesquisa, as de melhoramento e outras instituições, a participarem das redes internacionais.

Artigo 17 - O Sistema Global de Informação sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura

17.1 As Partes Contratantes cooperarão para desenvolver e fortalecer um sistema mundial de informação para facilitar o intercâmbio de informações, com base em sistemas existentes, sobre assuntos científicos, técnicos e ambientais relacionados aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, com a expectativa de que esse intercâmbio de informações contribua para a repartição de benefícios, disponibilizando informações sobre recursos

fitogenéticos para a alimentação e a agricultura para todas as Partes Contratantes. Ao desenvolver o Sistema Mundial de Informação, será buscada cooperação com o Mecanismo de Intermediação da Convenção sobre Diversidade Biológica.

17.2 Com base em notificação das Partes Contratantes, será emitido um alerta prévio no caso de ameaças à manutenção eficiente dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, com vistas a salvaguardar o material.

17.3 As Partes Contratantes cooperarão com a Comissão de Recursos Genéticos para a Alimentação e a Agricultura da FAO em sua avaliação periódica do estado dos recursos fitogenéticos mundiais para a alimentação e a agricultura, a fim de facilitar a atualização do Plano Global de Ação progressivo, mencionado no artigo 14.

PARTE VI

Disposições Financeiras

Artigo 18 - Recursos Financeiros

18.1 As Partes Contratantes se comprometem a implementar uma estratégia de financiamento para a implementação do presente Tratado, de acordo com o disposto neste artigo.

18.2 Os objetivos da estratégia de financiamento serão os de aumentar a disponibilidade, a transparência, a eficiência e a eficácia do fornecimento de recursos financeiros para a implementação de atividades no âmbito do presente Tratado.

18.3 Considerando o Plano Global de Ação, o Órgão Gestor estabelecerá, periodicamente, uma meta de financiamento para as atividades, planos e programas prioritários, em particular nos países em desenvolvimento e nos países com economias em transição.

18.4 Em conformidade com essa estratégia de financiamento:

a) As Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias e apropriadas, no âmbito dos órgãos gestores dos mecanismos, fundos e órgãos internacionais pertinentes, a fim de assegurar que as devidas prioridades e atenção sejam dadas à alocação efetiva de recursos previsíveis e acordados para a implementação de planos e programas no âmbito do presente Tratado.

b) A extensão em que as Partes Contratantes que sejam países em desenvolvimento e as Partes Contratantes com economias em transição implementarão efetivamente seus compromissos no âmbito do presente Tratado dependerá da alocação efetiva, particularmente pelas Partes Contratantes que sejam países desenvolvidos, dos recursos financeiros referidos neste artigo. As Partes Contratantes que sejam países em desenvolvimento e as Partes Contratantes com economias em transição darão a devida prioridade em seus próprios planos e programas para o

desenvolvimento de capacitação em recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

c) As Partes Contratantes que sejam países desenvolvidos também proporcionarão, e as Partes Contratantes que sejam países em desenvolvimento e as Partes Contratantes com economias em transição aproveitarão, os recursos financeiros para a implementação do presente Tratado mediante canais bilaterais, regionais e multilaterais. Esses canais incluirão o mecanismo referido no artigo 19.3f.

d) Cada Parte Contratante concorda em realizar atividades nacionais para a conservação e uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura e em proporcionar recursos financeiros para essas atividades, de acordo com suas capacidades nacionais e meios financeiros. Os recursos financeiros proporcionados não serão usados para fins incompatíveis com o presente Tratado, em particular em áreas relacionadas ao comércio internacional de produtos de base.

e) As Partes Contratantes acordam que os benefícios financeiros decorrentes do artigo 13.2d fazem parte da estratégia de financiamento.

f) Contribuições voluntárias também podem ser proporcionadas pelas Partes Contratantes, pelo setor privado, levando em conta o disposto no artigo 13, por organizações não-governamentais e por outras fontes. As Partes Contratantes acordam que o Órgão Gestor considerará as modalidades de uma estratégia que promova essas contribuições.

18.5 As Partes Contratantes acordam que se dê prioridade à implementação dos planos e programas acordados para agricultores nos países em desenvolvimento, especialmente nos países menos desenvolvidos e nos países com economias em transição, que conservem e utilizem de forma sustentável os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

PARTE VII

Disposições Institucionais

Artigo 19 - Órgão Gestor

19.1 Um Órgão Gestor composto de todas as Partes Contratantes fica estabelecido para o presente Tratado.

19.2 Todas as decisões do Órgão Gestor serão tomadas por consenso, salvo se for estabelecido, por consenso, um outro método para a tomada de decisão sobre certas medidas, com a exceção de que o consenso será sempre necessário em relação aos artigos 23 e 24.

19.3 O Órgão Gestor tem por função promover a plena implementação do presente Tratado, mantendo em vista seus objetivos e em particular:

- a) fornecer direção e orientação gerais para monitorar e adotar as recomendações que se façam necessárias para implementar o presente Tratado e, em particular, para o funcionamento do Sistema Multilateral;
- b) adotar planos e programas para a implementação do presente Tratado;
- c) adotar, em sua primeira sessão, e examinar periodicamente, a estratégia de financiamento para a implementação do presente Tratado, de acordo com o disposto no artigo 18;
- d) adotar o orçamento do presente Tratado;
- e) considerar e estabelecer, sujeito à disponibilidade dos recursos necessários, os órgãos subsidiários que se julgue necessário e seus respectivos mandatos e composições;
- f) estabelecer, conforme necessário, um mecanismo apropriado, tal como uma Conta Fiduciária, para receber e utilizar os recursos financeiros que se depositem nela com a finalidade de implementar o presente Tratado;
- g) estabelecer e manter cooperação com outras organizações internacionais e órgãos de tratados pertinentes, incluindo, em particular, a Conferência das Partes à Convenção sobre Diversidade Biológica, a respeito de assuntos cobertos pelo presente Tratado, inclusive sua participação na estratégia de financiamento;
- h) considerar e adotar, conforme necessário, emendas ao presente Tratado, de acordo com as disposições do artigo 23;
- i) considerar e adotar, conforme necessário, emendas aos anexos do presente Tratado, de acordo com as disposições do artigo 24;
- j) considerar modalidades de uma estratégia para incentivar contribuições voluntárias, em particular, com referência aos artigos 13 e 18;
- k) realizar outras funções que possam ser necessárias para o cumprimento dos objetivos do presente Tratado;
- l) tomar nota das decisões pertinentes da Conferência das Partes à Convenção sobre Diversidade Biológica e outras organizações internacionais e órgãos de tratados pertinentes;
- m) informar, conforme o caso, a Conferência das Partes à Convenção sobre Diversidade Biológica e outras organizações internacionais e órgãos de tratados pertinentes sobre assuntos relacionados à implementação do presente Tratado; e

n) aprovar os termos dos acordos com os IARCs e outras instituições internacionais no âmbito do artigo 15, e revisar e emendar o TTM previsto no artigo 15.

19.4 Sujeito ao artigo 19.6, cada Parte Contratante terá um voto e poderá ser representada em sessões do Órgão Gestor por um único delegado que pode ser acompanhado por um suplente, peritos e assessores. Os suplentes, peritos e assessores poderão participar das deliberações do Órgão Gestor, porém não poderão votar, salvo nos casos em que sejam devidamente autorizados a substituir o delegado.

19.5 As Nações Unidas, suas agências especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, bem como qualquer Estado, que não seja uma Parte Contratante no presente Tratado, poderão ser representados na qualidade de observadores nas sessões do Órgão Gestor. Qualquer outro órgão ou agência, tanto governamental quanto não-governamental, que tenha competência nas áreas de conservação e uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, que tenha informado ao Secretário de seu desejo de se fazer representar como observador em uma sessão do Órgão Gestor, poderá ser admitido nessa qualidade, salvo se pelo menos um terço das Partes Contratantes presentes se opuser. A admissão e participação de observadores estarão sujeitas às Regras de Procedimento adotadas pelo Órgão Gestor.

19.6 Uma organização membro da FAO que seja uma Parte Contratante e os estados membros daquela organização membro que sejam Partes Contratantes exercerão seus direitos e cumprirão suas obrigações na qualidade de membros conforme, *mutatis mutandis*, a Constituição e as Regras Gerais da FAO.

19.7 O Órgão Gestor poderá adotar e modificar, conforme seja necessário, suas próprias Regras de Procedimento e regras financeiras que não deverão ser incompatíveis com o presente Tratado.

19.8 A presença de delegados que representem a maioria das Partes Contratantes será necessária para constituir quorum em qualquer sessão do Órgão Gestor.

19.9 O Órgão Gestor realizará sessões ordinárias pelo menos a cada dois anos. Essas sessões devem, na medida do possível, ser realizadas imediatamente antes ou após as sessões ordinárias da Comissão de Recursos Genéticos para a Alimentação e a Agricultura.

19.10 O Órgão Gestor realizará sessões extraordinárias quando considerar necessário ou a pedido por escrito de qualquer Parte Contratante, desde que esse pedido seja apoiado por pelo menos um terço das Partes Contratantes.

19.11 O Órgão Gestor elegerá seu Presidente e Vice- Presidentes (coletivamente referidos como “a Mesa”), em conformidade com suas Regras de Procedimento.

Artigo 20 - Secretário

20.1 O Secretário do Órgão Gestor será designado pelo Diretor-Geral da FAO com a aprovação do Órgão Gestor. O Secretário será assessorado pelo número de funcionários que se fizerem necessários.

20.2 O Secretário realizará as seguintes funções:

- a) organizar as sessões do Órgão Gestor e dos órgãos subsidiários que venham a ser estabelecidos e lhes prestar apoio administrativo;
- b) auxiliar o Órgão Gestor na realização de suas funções, inclusive na execução de tarefas específicas que o Órgão Gestor venha a lhe atribuir;
- c) informar ao Órgão Gestor sobre suas atividades.

20.3 O Secretário comunicará a todas as Partes Contratantes e ao Diretor-Geral:

- a) as decisões do Órgão Gestor, no prazo de sessenta dias de sua adoção;
- b) as informações recebidas das Partes Contratantes, de acordo com as disposições do presente Tratado.

20.4 O Secretário providenciará a documentação para as sessões do Órgão Gestor nos seis idiomas das Nações Unidas.

20.5 O Secretário cooperará com outras organizações e órgãos de tratados, inclusive, em particular, com o Secretariado da Convenção sobre Diversidade Biológica, para realizar os objetivos do presente Tratado.

Artigo 21 - Cumprimento

O Órgão Gestor irá, em sua primeira sessão, considerar e aprovar procedimentos de cooperação eficazes e mecanismos operacionais para promover o cumprimento das disposições do presente Tratado e para atender às questões de descumprimento. Esses procedimentos e mecanismos incluirão monitoramento, assessoria ou assistência, inclusive jurídica, conforme a necessidade, em particular aos países em desenvolvimento e aos países com economias em transição.

Artigo 22 - Solução de Controvérsias

22.1 No caso de controvérsia entre Partes Contratantes no que diz respeito à interpretação ou aplicação do presente Tratado, as Partes envolvidas procurarão resolvê-la por meio de negociação.

22.2 Se as partes envolvidas não conseguirem chegar a um acordo por meio de negociação, poderão conjuntamente solicitar os bons ofícios ou solicitar a mediação de uma terceira parte.

22.3 Ao ratificar, aceitar, aprovar ou aderir ao presente Tratado, ou em qualquer momento posterior, uma Parte Contratante poderá declarar por escrito ao Depositário que, no caso de uma controvérsia não resolvida de acordo com o artigo 22.1 ou 22.2, aceita como obrigatório um ou os dois seguintes meios de solução de controvérsias:

a) arbitragem de acordo com o procedimento estabelecido na Parte 1 do Anexo II do presente Tratado;

b) submissão da controvérsia à Corte Internacional de Justiça.

22.4 Se as partes na controvérsia não tiverem aceitado o mesmo procedimento ou qualquer dos procedimentos previstos no artigo 22.3 acima, a controvérsia será submetida a conciliação de acordo com a Parte 2 do Anexo II do presente Tratado, salvo se as partes acordarem de outra maneira.

Artigo 23 - Emendas ao Tratado

23.1 Qualquer Parte Contratante poderá propor emendas ao presente Tratado.

23.2 As emendas ao presente Tratado serão adotadas em sessão do Órgão Gestor. O Secretário comunicará o texto de qualquer proposta de emenda às Partes Contratantes pelo menos seis meses antes da sessão em que sua adoção seja proposta.

23.3 Todas as emendas ao presente Tratado somente serão adotadas por consenso das Partes Contratantes presentes à sessão do Órgão Gestor.

23.4 Qualquer emenda adotada pelo Órgão Gestor entrará em vigor para as Partes Contratantes, que a tenham ratificado, aceitado ou aprovado, no nonagésimo dia após o depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação por dois terços das Partes Contratantes. A partir de então, a emenda entrará em vigor para qualquer outra Parte Contratante no nonagésimo dia após aquela Parte Contratante ter depositado seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da emenda.

23.5 Para os propósitos deste artigo, um instrumento depositado por uma organização membro da FAO não será contado como sendo adicional àqueles depositados pelos Estados Membros dessa organização.

Artigo 24 - Anexos

24.1 Os anexos ao presente Tratado formarão parte integral do presente tratado e uma referência ao presente Tratado constituirá ao mesmo tempo referência a seus anexos.

24.2 As disposições do Artigo 23 sobre emendas ao presente Tratado aplicar-se-ão às emendas dos anexos.

Artigo 25 - Assinatura

O presente Tratado permanecerá aberto para assinatura na FAO do dia 3 de novembro de 2001 até o dia 4 de novembro de 2002 por todos os membros da FAO e qualquer Estado que não seja membro da FAO, mas seja membro das Nações Unidas, de qualquer de suas agências especializadas ou da Agência Internacional de Energia Atômica.

Artigo 26 - Ratificação, Aceitação ou Aprovação

O presente Tratado estará sujeito à ratificação, aceitação ou aprovação pelos membros e não membros da FAO, referidos no artigo 25. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto ao Depositário.

Artigo 27 - Adesão

O presente Tratado permanecerá aberto para adesão por todos os membros da FAO e qualquer Estado que não seja membro da FAO, mas seja membro das Nações Unidas, de qualquer de suas agências especializadas ou da Agência Internacional de Energia Atômica a partir da data que seja fechado para assinaturas. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Depositário.

Artigo 28 - Entrada em vigor

28.1 Sujeito às disposições do artigo 29.2, o presente Tratado entrará em vigor no nonagésimo dia após o depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, desde que pelo menos vinte dos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão tenham sido depositados por membros da FAO.

28.2 Para cada membro da FAO e para qualquer Estado que não seja membro da FAO, mas seja membro das Nações Unidas, de qualquer de suas agências especializadas ou da Agência Internacional de Energia Atômica que ratifique, aceite, aprove ou adira ao presente Tratado após o depósito, de acordo com o artigo 28.1, do quadragésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, o Tratado entrará em vigor no nonagésimo dia após o depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo 29 - Organizações Membros da FAO

29.1 Quando uma organização membro da FAO depositar um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao presente Tratado, a organização membro notificará, de acordo com as disposições do artigo II.7 da Constituição da FAO, qualquer mudança na sua repartição de competências em sua declaração de competência submetida no âmbito do artigo II.5 da Constituição da FAO, que seja necessária à luz de sua aceitação do presente Tratado. Qualquer Parte Contratante ao presente Tratado poderá, a qualquer momento, solicitar a uma organização membro da FAO, que seja uma Parte

Contratante do presente Tratado, informações sobre quem, entre a organização membro e seus estados membros, é responsável pela implementação de uma questão específica coberta pelo presente Tratado. A organização membro fornecerá essa informação em um prazo razoável.

29.2 Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação, adesão ou denúncia depositados por uma organização membro da FAO não serão contados como sendo adicionais àqueles depositados pelos seus estados membros.

Artigo 30 - Reservas

Nenhuma reserva poderá ser feita ao presente Tratado.

Artigo 31 - Não-Partes

As Partes Contratantes incentivarão todos os membros da FAO ou outros Estados que não sejam Partes Contratantes do presente Tratado a aceitar o presente Tratado.

Artigo 32 - Denúncias

32.1 Qualquer Parte Contratante poderá em qualquer momento, após dois anos da data em que o presente Tratado tiver entrado em vigor para aquela Parte, notificar o Depositário por escrito de sua retirada do presente Tratado. O Depositário informará imediatamente todas as Partes Contratantes.

32.2 A denúncia entrará em vigor um ano após a data do recebimento da notificação.

Artigo 33 - Rescisão

33.1 O presente Tratado será automaticamente rescindido se e quando, como resultado de denúncias, o número de Partes Contratantes diminuir a menos de quarenta, salvo se as Partes Contratantes restantes decidirem de outra forma por unanimidade.

33.2 O Depositário informará a todas as Partes Contratantes restantes quando o número de Partes Contratantes diminuir a menos de quarenta.

33.3 No caso de rescisão, a disposição dos bens será regida pelas regras financeiras a serem adotadas pelo Órgão Gestor.

Artigo 34 - Depositário

O Diretor-Geral da FAO será o Depositário do presente Tratado.

Artigo 35 - Textos Autênticos

Os textos nos idiomas árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo do presente Tratado são igualmente autênticos.

ANEXO I

LISTA DE CULTIVOS INCLUÍDOS NO SISTEMA MULTILATERAL

Cultivos alimentícios

Cultivo	Gênero	Observações
Fruta pão Aspargos Aveia Beterraba Brassicac	<i>Artocarpus</i> <i>Asparagus</i> <i>Avena</i> <i>Beta</i> <i>Brassica et al.</i>	Somente fruta pão. Os gêneros incluídos são: <i>Brassica</i> , <i>Armoracia</i> , <i>Barbarea</i> , <i>Camelina</i> , <i>Crambe</i> , <i>Diplotaxis</i> , <i>Eruca</i> , <i>Isatis</i> , <i>Lepidium</i> , <i>Raphanobrassica</i> , <i>Raphanus</i> , <i>Rorippa</i> , e <i>Sinapis</i> . Inclui sementes oleaginosas e cultivos vegetais como repolho, colza, mostarda, agrião, rúcula, rabanete e nabo. A espécie <i>Lepidium</i> <i>meyenii</i> (maca) está excluída.
Guandu Grão-de-bico Citrus	<i>Cajanus</i> <i>Cicer</i> <i>Citrus</i>	Os gêneros <i>Poncirus</i> e <i>Fortunella</i> estão incluídos como porta-enxertos.
Coco Principais Aróides	<i>Cocos</i> <i>Colocasia</i> , <i>Xanthosoma</i>	Entre os principais aróides se incluem o taro, a taioba, o inhame e a tannia.
Cenoura Cará Capim-pé-de-galinha Morango Girassol Cevada Batata Doce Chincho Lentilha Maçã	<i>Daucus</i> <i>Dioscorea</i> <i>Eleusine</i> <i>Fragaria</i> <i>Helianthus</i> <i>Hordeum</i> <i>Ipomoea</i> <i>Lathyrus</i> <i>Lens</i> <i>Malus</i>	

Mandioca	<i>Manihot</i>	Somente <i>Manihot esculenta</i> .
Banana/Plátano	<i>Musa</i>	Exceto <i>Musa textilis</i> .
Arroz	<i>Oryza</i>	
Milheto	<i>Pennisetum</i>	
Feijão	<i>Phaseolus</i>	Exceto <i>Phaseolus polyanthus</i> .
Ervilha	<i>Pisum</i>	
Centeio	<i>Secale</i>	
Batata	<i>Solanum</i>	Inclusive seção tuberosa, exceto <i>Solanum phureja</i> .
Berinjela	<i>Solanum</i>	Inclusive seção melongena.
Sorgo	<i>Sorghum</i>	
Triticale	<i>Triticosecale</i>	
Trigo	<i>Triticum et al.</i>	Inclusive <i>Agropyron</i> , <i>Elymus</i> e <i>Secale</i> .
Feijão Fava	<i>Vicia</i>	
Caupi	<i>Vigna</i>	
Milho	<i>Zea</i>	Exceto <i>Zea perennis</i> , <i>Zea diploperennis</i> e <i>Zea luxurians</i> .

Forrageiras

Gênero	Espécie
LEGUMINOSAS FORRAGEIRAS	
<i>Astragalus</i>	<i>chinensis</i> , <i>cicer</i> , <i>arenarius</i>
<i>Canavalia</i>	<i>ensiformis</i>
<i>Coronilla</i>	<i>varia</i>
<i>Hedysarum</i>	<i>coronarium</i>
<i>Lathyrus</i>	<i>cicera</i> , <i>ciliolatus</i> , <i>hirsutus</i> , <i>ochrus</i> , <i>odoratus</i> , <i>sativus</i>
<i>Lespedeza</i>	<i>cuneata</i> , <i>striata</i> , <i>stipulacea</i>
<i>Lotus</i>	<i>corniculatus</i> , <i>subbiflorus</i> ,
<i>uliginosus</i>	
<i>Lupinus</i>	<i>albus</i> , <i>angustifolius</i> , <i>luteus</i>
<i>Medicago</i>	<i>arborea</i> , <i>falcata</i> , <i>sativa</i> , <i>scutellata</i> , <i>rigidula</i> , <i>truncatula</i>
<i>Melilotus</i>	<i>albus</i> , <i>officinalis</i>
<i>Onobrychis</i>	<i>viciifolia</i>
<i>Ornithopus</i>	<i>sativus</i>
<i>Prosopis</i>	<i>affinis</i> , <i>alba</i> , <i>chilensis</i> , <i>nigra</i> ,
<i>pallida</i>	
<i>Pueraria</i>	<i>phaseoloides</i>
<i>Trifolium</i>	<i>alexandrinum</i> , <i>alpestre</i> , <i>ambiguum</i> , <i>angustifolium</i> , <i>arvense</i> , <i>agrocicerum</i> , <i>hybridum</i> , <i>incarnatum</i> , <i>pratense</i> , <i>repens</i> , <i>resupinatum</i> , <i>rueppellianum</i> ,

*semipilosum, subterraneum,
vesiculosum*

GRAMÍNEAS FORRAGEIRAS

Andropogon
Agropyron
Agrostis
Alopecurus
Arrhenatherum
Dactylis
Festuca

Lolium

Phalaris
Phleum
Poa
Tripsacum

gayanus
cristatum, desertorum
stolonifera, tenuis
pratensis
elatius
glomerata
arundinacea, gigantea,
heterophylla, ovina, pratensis,
rubra
hybridum, multiflorum, perenne,
rigidum, temulentum
aquatica, arundinacea
pratense
alpina, annua, pratensis
laxum

OUTRAS FORRAGEIRAS

Atriplex
Salsola

halimus, nummularia
vermiculata

ANEXO II

Parte 1

ARBITRAGEM

Artigo 1

A parte demandante notificará o Secretário que as partes estão submetendo uma controvérsia à arbitragem de acordo com o artigo 22. A notificação deverá expor a questão a ser arbitrada e incluir, em particular, os artigos do presente Tratado de cuja interpretação ou aplicação se tratar a questão. Se as partes na controvérsia não concordarem sobre o objeto da controvérsia antes de ser designado o Presidente do tribunal, o tribunal de arbitragem definirá o objeto em questão. O Secretário comunicará a informação assim recebida a todas as Partes Contratantes no presente Tratado.

Artigo 2

1. Em controvérsias entre duas partes, o tribunal de arbitragem será composto por três membros. Cada uma das partes na controvérsia nomeará um árbitro e os dois árbitros assim nomeados designarão de comum acordo o terceiro árbitro, que presidirá o tribunal. Este último não poderá ser da mesma nacionalidade das partes em controvérsia, nem ter residência fixa no território de uma das partes, nem estar a serviço de nenhuma delas, nem ter tratado do caso a qualquer título.

2. Em controvérsias entre mais de duas Partes Contratantes, as Partes que tenham o mesmo interesse nomearão um árbitro de comum acordo.

3. Qualquer vaga no tribunal será preenchida de acordo com o procedimento previsto para a nomeação original.

Artigo 3

1. Se o Presidente do tribunal de arbitragem não for designado dentro de dois meses após a nomeação do segundo árbitro, o Diretor-Geral da FAO, a pedido de uma das partes na controvérsia, designará o Presidente no prazo adicional de dois meses.

2. Se uma das partes na controvérsia não nomear um árbitro no prazo de dois meses após o recebimento da solicitação, a outra parte poderá informar o Diretor-Geral da FAO, que o designará no prazo adicional de dois meses.

Artigo 4

O tribunal de arbitragem proferirá suas decisões de acordo com o disposto no presente Tratado e com o direito internacional.

Artigo 5

O tribunal de arbitragem adotará suas próprias regras de procedimento, salvo se as partes na controvérsia concordarem de outro modo.

Artigo 6

O tribunal de arbitragem poderá, a pedido de uma das partes, recomendar medidas provisórias indispensáveis de proteção.

Artigo 7

As partes na controvérsia facilitarão os trabalhos do tribunal de arbitragem e, em particular, utilizando todos os meios a sua disposição, deverão:

(a) apresentar-lhe todos os documentos, informações e meios pertinentes; e

(b) permitir-lhe, se necessário, convocar testemunhas ou especialistas e ouvir seus depoimentos.

Artigo 8

As partes na controvérsia e os árbitros são obrigados a proteger a confidencialidade de qualquer informação recebida com esse caráter durante os trabalhos do tribunal de arbitragem.

Artigo 9

Os custos do tribunal serão cobertos em proporções iguais pelas partes em controvérsia, salvo se decidido de outro modo pelo tribunal de arbitragem, devido a circunstâncias particulares do caso. O tribunal manterá um registro de todos os seus gastos e apresentará uma prestação de contas final às Partes.

Artigo 10

Qualquer Parte Contratante que tenha interesse de natureza jurídica no objeto em questão da controvérsia, que possa ser afetada pela decisão sobre o caso, poderá intervir no processo com o consentimento do tribunal.

Artigo 11

O tribunal poderá ouvir e decidir sobre contra-argumentos diretamente relacionados ao objeto da controvérsia.

Artigo 12

As decisões do tribunal de arbitragem tanto em matéria processual quanto em matéria substantiva serão tomadas por maioria de seus membros.

Artigo 13

Se uma das partes na controvérsia não comparecer perante o tribunal de arbitragem ou não apresentar defesa de sua causa, a outra parte poderá solicitar ao tribunal que continue o processo e profira seu laudo. A ausência de uma das partes na controvérsia ou a abstenção de uma parte de apresentar defesa de sua causa não constitui impedimento ao processo. Antes de proferir sua decisão final, o tribunal de arbitragem certificar-se-á de que a demanda está bem fundamentada de fato e de direito.

Artigo 14

O tribunal proferirá sua decisão final em cinco meses a partir da data em que for plenamente constituído, salvo se considerar necessário prorrogar esse prazo por um período não superior a cinco meses.

Artigo 15

A decisão final do tribunal de arbitragem restringir-se-á ao objeto da questão em controvérsia e será fundamentada. Nela constarão os nomes dos membros que a adotaram e a data. Qualquer membro de tribunal poderá anexar à decisão final um parecer em separado ou um parecer divergente.

Artigo 16

A decisão será obrigatória para as partes na controvérsia e dela não haverá recurso, salvo se as partes na controvérsia tenham concordado com antecedência sobre um procedimento de apelação.

Artigo 17

Qualquer divergência que surja entre as partes na controvérsia, no que diz respeito à interpretação ou execução da decisão final, poderá ser submetida por qualquer das partes ao tribunal que a proferiu.

Parte 2

CONCILIAÇÃO

Artigo 1

Uma comissão de conciliação será criada a pedido de uma das partes na controvérsia. Essa comissão, salvo se as partes na controvérsia concordarem de outro modo, será composta de cinco membros, dois nomeados por cada parte envolvida e um Presidente escolhido conjuntamente pelos membros.

Artigo 2

Em controvérsias entre mais de duas Partes Contratantes, as Partes que tenham o mesmo interesse nomearão seus membros na comissão de comum acordo. Quando duas ou mais Partes tiverem interesses independentes ou houver discordância sobre o fato de terem ou não o mesmo interesse, as Partes nomearão seus membros separadamente.

Artigo 3

Se no prazo de dois meses a partir da data do pedido de criação de uma comissão de conciliação as Partes não tiverem nomeado os membros da comissão, o Diretor-Geral da FAO, por solicitação da parte na controvérsia que formulou o pedido, nomeá-los-á no prazo adicional de dois meses.

Artigo 4

Se o Presidente da comissão de conciliação não for escolhido nos dois meses seguintes à nomeação do último membro da comissão, o Diretor-Geral da FAO, por solicitação de uma das partes na controvérsia, designá-lo-á no prazo adicional de dois meses.

Artigo 5

A comissão de conciliação tomará decisões por maioria de seus membros. A comissão definirá seus próprios procedimentos, salvo se as partes na controvérsia concordarem de outro modo. A comissão apresentará uma proposta de solução da controvérsia, que as partes examinarão em boa fé.

Artigo 6

Qualquer discordância quanto à competência da comissão de conciliação será decidida pela comissão.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 10/11/10 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado FRANCISCO ROCHA, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

"O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 279, de 2010 - instruída com exposição de motivos firmada pelo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores - o texto do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura.

O Tratado em apreço, conhecido também pela sigla TIRFAA, tem como finalidade garantir a conservação e o uso sustentável de recursos fitogenéticos para alimentação e para a agricultura prevendo, inclusive, a repartição de benefícios decorrentes de seu uso, com vistas a promover a preservação da segurança alimentar e o desenvolvimento da agricultura sustentável, em harmonia com as normas e princípios ditados pela Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB).

Na verdade, o texto do *Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura*, TIRFAA, que ora consideramos, já foi examinado anteriormente pelo Congresso Nacional, havendo sido aprovada a adesão do nosso país ao tratado internacional em questão por meio do Decreto Legislativo nº 70, de 18 de abril de 2006. Após sua aprovação, por parte do Poder Legislativo, o texto do Tratado foi posteriormente publicado e posto em vigor pelo Poder Executivo nos termos do Decreto nº 6.476, de 5 de Junho de 2008 (publicado no Diário Oficial da União - Seção 1, em 06 de junho de 2008 , Página 8).

Contudo, recentemente, o Governo detectou a necessidade de proceder a uma revisão da tradução do texto em língua portuguesa do Tratado. Diante disso, o Poder Executivo, em face da necessidade de republicação do texto do mencionado ato internacional, encontrou-se diante do imperativo legal de submeter novamente o *Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura* à apreciação do Congresso Nacional, para que este pudesse anuir à nova versão de tradução, viabilizando-se destarte a republicação (em conformidade à correta interpretação do Ministério das Relações Exteriores acerca do procedimento a ser adotado).

II - VOTO DO RELATOR

Conforme destacado no relatório, o ato internacional encontra-se em plena vigência tanto no âmbito do Direito Internacional Público - inclusive no que se refere ao Estado brasileiro, que formalmente o ratificou, estando a República Federativa do Brasil, portanto, obrigada ao cumprimento dos compromissos estabelecidos pelo Tratado - como no âmbito do ordenamento jurídico nacional, uma vez que o texto do Tratado foi aprovado pelo Congresso Nacional e promulgado no plano do direito interno pelo Poder Executivo, nos termos do Decreto nº 6.476, de 5 de Junho de 2008.

Contudo, posteriormente ao transcurso de todo o *iter* pertinente à assunção de compromissos internacionais - do cumprimento das formalidades constitucionais no âmbito interno à ratificação no âmbito internacional - para a adesão do Brasil ao *Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura*, sobreveio a necessidade de revisão da tradução feita inicialmente para a língua portuguesa do texto em questão. Diante disso, o texto foi

novamente encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional para que este se manifestasse a seu respeito, com a tradução revisada.

Por conseguinte, a respeito do Tratado que ora nos é submetido são cabíveis, preliminarmente, as seguintes considerações: o Congresso Nacional está sendo chamado, neste momento, por força da Mensagem nº 279, de 2010, a manifestar-se, nos termos constitucionais, acerca do texto de um ato internacional cuja tradução foi revista, sendo que tal ato:

a) já foi apreciado e aprovado pelo Congresso Nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 70, de 18 de abril de 2006;

b) encontra-se em vigor no plano do Direito Internacional desde 29 de junho de 2004;

c) foi ratificado pelo Brasil em 22 de maio de 2006, e entrou em vigor em relação ao Brasil em 20 de agosto de 2006;

d) adquiriu vigência no plano do ordenamento jurídico interno, brasileiro, em 2008, nos termos do Decreto nº 6.476, de 5 de Junho de 2008;

Ora, o *Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, TIRFAA*, vem produzindo efeitos há cerca de seis anos internacionalmente, sendo que o Brasil encontra-se obrigado internacionalmente ao cumprimento de seus ditames há mais de quatro anos.

Curiosamente, observa-se um lapso de cerca de dois anos entre o momento da ratificação brasileira, em 2006 – que gerou obrigações internacionais para o País - e o início da sua vigência, como norma legal pertencente ao ordenamento jurídico brasileiro, a partir da promulgação do texto do Tratado, que somente se deu em 2008, ou seja, somente dois anos depois. Assim, caracterizou-se, evidentemente, um descompasso entre a ação do Estado brasileiro na esfera do direito internacional e o direito interno, haja vista que o país, durante dois anos, encontrou-se juridicamente obrigado no plano internacional sendo que, durante este mesmo período de tempo, tais obrigações não eram vigentes no âmbito do ordenamento jurídico interno.

Não temos conhecimento das razões que resultaram nesta situação de aparente esquizofrenia estatal, contudo, parece-nos que se trata, no caso, de um descompasso indesejável que deve ser a todo custo evitado.

Com relação aos termos do *Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura*, cumpre ressaltar que seus objetivos são louváveis e de mais alta relevância. O texto contempla uma abordagem moderna de um tema crucial para o futuro da humanidade e do planeta. Conforme assentado em seu artigo 1º o Tratado visa a promover a conservação e o uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização, em harmonia com a Convenção sobre Diversidade Biológica, para uma agricultura sustentável e a segurança alimentar.

Nesse sentido, o texto do Tratado parte de alguns pressupostos importantes dentre os quais cabe destacar o reconhecimento da natureza especial dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, e que suas distintas características e problemas requerem soluções específicas; que a conservação, a prospecção, a coleta, a caracterização, a avaliação e a documentação dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura são essenciais para alcançar as metas da Declaração de Roma sobre Segurança Alimentar Mundial e o Plano de Ação da Cúpula Mundial sobre a Alimentação e para um desenvolvimento agrícola sustentável para as gerações presentes e futuras, e que é necessário fortalecer com urgência a capacidade dos países em desenvolvimento e dos países com economias em transição de realizarem essas tarefas.

Sendo assim, considerando a importância do Tratado em questão e o fato de que este já se encontra em pleno vigor; considerando que a revisão da tradução para a língua portuguesa diz respeito apenas a aspectos formais e não altera a substância do conteúdo jurídico, inclusive obrigacional, do texto do Tratado – tal como foi aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Estado brasileiro e; considerando a devida coerência e o respeito ao juízo de valor manifestado pelo Congresso Nacional quando de sua análise do ato internacional em tela, somos favoráveis a aprovação, sem demora, do texto que ora nos é submetido à apreciação.

Ante o exposto, **VOTO** pela aprovação do texto do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado FRANCISCO RODRIGUES
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010
(MENSAGEM Nº 279/10)

Aprova o texto do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado **FRANCISCO RODRIGUES**
Relator"

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2010.

Deputado **DR. ROSINHA**
Relator Substituto

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 279/10, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Francisco Rodrigues, e do relator substituto, Deputado Dr. Rosinha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Amary, Presidente em exercício; Átila Lins, Damião Feliciano, Dr. Rosinha, George Hilton, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Maurício Rands, Nilson Mourão, Raul Jungmann, Sebastião Bala Rocha, Urzeni Rocha, André de Paula, Antonio Carlos Pannunzio, Capitão Assunção, Carlos Zarattini, Claudio Cajado, Edio Lopes, Edson Ezequiel, Janete Rocha Pietá, José Genoíno, Leonardo Monteiro, Walter Ihoshi e William Woo.

Sala da Sessão, em 10 de novembro de 2010.

Deputado RENATO AMARY
Presidente em exercício

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 2.862, de 2010, tem por fim aprovar o texto do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, sujeitando à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão desse Tratado, bem como ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

A Mensagem nº 279, de 2010, do Poder Executivo, esclarece que o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (TIRFAA) alinha-se à prioridade atribuída ao Brasil, de combate à fome e à pobreza e de promoção do desenvolvimento sustentável. O texto ora apresentado constitui uma revisão do Tratado aprovado pelo Decreto Legislativo nº 70, de 18 de abril de 2006, e promulgado pelo Decreto nº 6.476, de 5 de junho de 2008.

O TIRFAA divide-se em sete partes. A Parte I, introdutória, abrange os arts. 1 a 3. Conforme o art. 1 do texto, o TIRFAA visa promover a

conservação e o uso sustentável dos recursos genéticos para a alimentação e a agricultura e a repartição de benefícios derivados de seu uso, tendo em vista a agricultura sustentável e a segurança alimentar. Tais objetivos serão alcançados em estreita ligação com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e com a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB). O art. 2 apresenta definições aplicáveis ao Tratado e o art. 3 afirma que o Tratado refere-se a recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

A Parte II abrange os arts. 4 a 8. O art. 4 determina que cada Parte Contratante assegure a conformidade de suas leis, regulamentos e procedimentos com o Tratado. O art. 5 estabelece atividades a serem desenvolvidas por cada Parte Contratante, entre as quais: abordagem integrada da prospecção, da conservação e do uso sustentável dos recursos fitogenéticos; levantamentos e inventários dos recursos fitogenéticos; coleta de recursos fitogenéticos e de informações sobre aqueles que estejam ameaçados ou sejam de uso potencial; apoio aos esforços dos agricultores e de comunidades locais no manejo e conservação dos recursos fitogenéticos; conservação *in situ* dos parentes silvestres das plantas cultivadas e das plantas silvestres para a produção de alimentos; promoção do desenvolvimento de um sistema eficiente e sustentável de conservação *ex situ* e desenvolvimento e transferência de tecnologias apropriadas, com vistas a melhorar o uso sustentável dos recursos fitogenéticos; monitoramento da manutenção da viabilidade, do grau de variação e da integridade genética das coleções de recursos fitogenéticos; e adoção de medidas para minimizar ou eliminar as ameaças aos recursos fitogenéticos.

O art. 6 define medidas para o uso sustentável dos recursos fitogenéticos a serem desenvolvidas pelas Partes Contratantes, como a elaboração e manutenção de políticas e normas que promovam o uso sustentável dos recursos fitogenéticos. O art. 7 estabelece os compromissos nacionais e cooperação internacional e determina que cada Parte Contratante incorpore, em seus programas e políticas de desenvolvimento rural e agrícola, as atividades referidas nos artigos 5 e 6 e coopere com outras Partes Contratantes, na conservação e no uso sustentável dos recursos fitogenéticos, diretamente ou por meio da FAO e de outras organizações internacionais pertinentes. O art. 8 dispõe sobre a assistência técnica, em que as Partes Contratantes acordam promover a prestação de assistência entre si, especialmente àquelas que são países em desenvolvimento ou países com economias em transição.

A Parte III define os direitos do agricultor. Conforme o art. 9, as Partes Contratantes reconhecem a enorme contribuição que as comunidades locais e indígenas e os agricultores realizam para a conservação e o desenvolvimento dos recursos fitogenéticos e concordam que a responsabilidade de implementar os direitos do agricultor é dos governos nacionais. Esses direitos incluem: proteção dos conhecimentos tradicionais; participação de forma equitativa na repartição dos benefícios derivados da utilização dos recursos fitogenéticos; e participação na tomada de decisões, em nível nacional, sobre assuntos relacionados à conservação e ao uso sustentável dos recursos fitogenéticos.

A Parte IV (arts. 10 a 13) dispõe sobre o sistema multilateral de acesso e repartição de benefícios. Segundo o art. 10, as Partes Contratantes reconhecem os direitos soberanos dos Estados sobre seus próprios recursos fitogenéticos e acordam em estabelecer um sistema multilateral para facilitar o acesso aos recursos fitogenéticos e para repartir, de forma justa e equitativa, os benefícios derivados da utilização desses recursos, em base complementar e de fortalecimento mútuo. O art. 11 preceitua que o Sistema Multilateral aplicar-se-á aos recursos fitogenéticos relacionados no Anexo I que estejam sob o gerenciamento e controle das Partes Contratantes e que sejam de domínio público, bem como aqueles conservados por pessoas físicas e jurídicas e os mantidos em coleções *ex situ* dos Centros Internacionais de Pesquisa Agrícola do Grupo Consultivo sobre Pesquisa Agrícola Internacional (CGIAR).

O art. 12 dispõe sobre o acesso facilitado aos recursos fitogenéticos no âmbito do Sistema Multilateral, determinando que as Partes Contratantes acordam tomar as medidas jurídicas para conceder tal acesso entre si, bem como às pessoas físicas e jurídicas sob a jurisdição de qualquer Parte Contratante. O acesso facilitado será concedido com as seguintes condições, entre as indicadas no Tratado: o acesso será concedido exclusivamente para a utilização e conservação, com vistas a pesquisa, melhoramento e capacitação para alimentação e agricultura, desde que essa finalidade não inclua usos químicos, farmacêuticos e/ou outros usos industriais não relacionados à alimentação humana e animal; os beneficiários não reivindicarão qualquer direito de propriedade intelectual ou outros direitos que limitem o acesso facilitado aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura ou às suas partes ou seus componentes genéticos, na forma recebida do Sistema Multilateral; as Partes Contratantes acordam que o acesso aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura encontrados

em condições *in situ* será concedido de acordo com a legislação nacional ou, na ausência de tal legislação, de acordo com as normas que venham a ser estabelecidas pelo Órgão Gestor. O acesso facilitado será concedido de acordo com um modelo de Termo de Transferência de Material (TTM), que será adotado pelo Órgão Gestor, devendo as Partes Contratantes assegurar que, no âmbito de seus sistemas jurídicos, exista previsão de recursos, no caso de disputas contratuais decorrentes desses TTMs, reconhecendo que as obrigações deles advindas recaem, exclusivamente, sobre as partes envolvidas.

O art. 13 dispõe sobre a repartição de benefícios no Sistema Multilateral. As Partes Contratantes reconhecem que os benefícios derivados do acesso facilitado aos recursos fitogenéticos que integram o Sistema Multilateral, inclusive o comercial, serão repartidos de forma justa e eqüitativa, por meio dos seguintes mecanismos: troca de informações, acesso e transferência de tecnologia e capacitação e repartição dos benefícios derivados da comercialização.

Quanto à troca de informações, as Partes Contratantes acordam tornar disponíveis informações que incluam catálogos e inventários, informações sobre tecnologias, resultados de pesquisas técnicas, científicas e socioeconômicas. As informações serão disponibilizadas, quando não confidenciais, em conformidade com a legislação vigente e de acordo com as capacidades nacionais, a todas as Partes Contratantes.

Quanto ao acesso e à transferência de tecnologia, as Partes Contratantes comprometem-se a providenciar e/ou facilitar o acesso às tecnologias para a conservação, caracterização, avaliação e utilização dos recursos fitogenéticos incluídos no Sistema Multilateral, inclusive daquelas que só podem ser transferidas por meio de material genético, concedendo e/ou facilitando o acesso a esse material, às variedades melhoradas e aos materiais genéticos obtidos mediante o uso de recursos fitogenéticos. Tal acesso será concedido e/ou facilitado respeitando os direitos de propriedade e a legislação sobre acesso aplicáveis, e de acordo com as capacidades nacionais.

Quanto à capacitação, as Partes Contratantes acordam em dar prioridade ao estabelecimento e/ou fortalecimento de programas voltados à educação científica e técnica e treinamento em conservação e uso sustentável dos recursos fitogenéticos; ao desenvolvimento e fortalecimento de instalações para conservação e uso sustentável de recursos fitogenéticos, em particular nos países

em desenvolvimento e nos países com economias em transição; à realização de pesquisas científicas, preferencialmente e sempre que possível nos países em desenvolvimento e países com economias em transição, em cooperação com instituições desses países; e desenvolvimento de capacitação para essas pesquisas.

Quanto à repartição de benefícios monetários e de outros benefícios da comercialização, as Partes Contratantes acordam, no âmbito do Sistema Multilateral, tomar medidas para assegurar a repartição de benefícios comerciais, mediante parcerias e colaborações e com a participação dos setores público e privado, para o desenvolvimento de pesquisas e tecnologias. O modelo de TTM incluirá uma disposição mediante a qual o beneficiário que comercialize um produto que seja um recurso fitogenético e que incorpore material acessado do Sistema Multilateral pagará uma parte eqüitativa dos benefícios derivados da comercialização daquele produto, salvo se esse produto estiver disponível sem restrições a outros beneficiários para pesquisa e melhoramento. O Órgão Gestor, em sua primeira reunião, determinará a quantia, forma e modalidade do pagamento, conforme as práticas comerciais.

Os benefícios derivados do uso de recursos fitogenéticos repartidos no âmbito do Sistema Multilateral devem fluir primeiramente aos agricultores, especialmente nos países em desenvolvimento e naqueles com economias em transição, que conservam e utilizam, de forma sustentável, os recursos fitogenéticos. O Órgão Gestor, em sua primeira reunião, considerará políticas e critérios pertinentes para prestar assistência específica no âmbito da estratégia de financiamento estabelecida no Tratado, para a conservação dos recursos fitogenéticos nos países em desenvolvimento e nos países com economias em transição. As Partes Contratantes reconhecem que a capacidade de implementar plenamente o Plano Global de Ação, em particular nos países em desenvolvimento e nos países com economias em transição, dependerá, amplamente, da implementação efetiva deste artigo e da estratégia de financiamento prevista no Tratado.

A Parte V, arts. 14 a 17, dispõe sobre os componentes de apoio. O art. 14 trata do Plano Global de Ação e prevê que as Partes Contratantes promoverão sua implementação efetiva e a cooperação internacional para fornecer uma estrutura coerente para capacitação, transferência de tecnologia e intercâmbio de informação.

O art. 15 dispõe sobre as coleções *ex situ* de recursos fitogenéticos mantidas pelos Centros Internacionais de Pesquisa Agrícola do Grupo Consultivo em Pesquisa Agrícola Internacional (CGIAR) e por outras Instituições Internacionais. As Partes Contratantes reconhecem a importância das coleções *ex situ* de recursos fitogenéticos mantidas sob custódia pelos Centros Internacionais de Pesquisa Agrícola (IARCs) do CGIAR e convidam os IARCs a assinarem acordos com o Órgão Gestor no que diz respeito às coleções *ex situ*.

As Partes Contratantes concordam em facilitar o acesso aos recursos fitogenéticos listados no Anexo I no âmbito do Sistema Multilateral aos IARCs que tenham assinado acordos com o Órgão Gestor. O material não listado no Anexo I recebido e conservado pelos IARCs após a entrada em vigor do presente Tratado estará disponível para acesso nos termos compatíveis com aqueles mutuamente acordados entre os IARCs que receberem o material e o país de origem desses recursos ou o país que adquiriu esses recursos de acordo com a Convenção sobre Diversidade Biológica ou outra legislação aplicável.

O art. 16 discorre sobre as Redes internacionais de Recursos Fitogenéticos. As Partes Contratantes incentivarão todas as instituições pertinentes – governamentais, privadas, não-governamentais, de pesquisa, de melhoramento e outras – a participarem das redes internacionais. O art. 17 dispõe sobre o Sistema Global de Informação sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, que deverá abordar assuntos científicos, técnicos e ambientais relacionados aos recursos fitogenéticos, visando contribuir para a repartição de benefícios. Será buscada cooperação com o Mecanismo de Intermediação da CDB. Por meio de notificação, as Partes Contratantes emitirão alerta prévio no caso de ameaças à manutenção eficiente dos recursos fitogenéticos. As Partes Contratantes cooperarão com a Comissão de Recursos Genéticos para a Alimentação e a Agricultura da FAO em sua avaliação periódica do estado dos recursos fitogenéticos mundiais, a fim de facilitar a atualização do Plano Global de Ação.

A Parte VI (art. 18) abarca as disposições financeiras. As Partes Contratantes se comprometem a implantar uma estratégia de financiamento para a implementação do TIRFAA. Considerando o Plano Global de Ação, o Órgão Gestor estabelecerá, periodicamente, uma meta de financiamento para as atividades, planos e programas prioritários, em particular nos países em desenvolvimento e nos países com economias em transição. A extensão em que as

Partes Contratantes que sejam países em desenvolvimento e as Partes Contratantes com economias em transição implementarão efetivamente seus compromissos no âmbito do Tratado dependerá da alocação efetiva, particularmente pelas Partes Contratantes que sejam países desenvolvidos, dos recursos financeiros. Cada Parte Contratante concorda em realizar atividades nacionais para a conservação e uso sustentável dos recursos fitogenéticos e em proporcionar recursos financeiros para essas atividades, de acordo com suas capacidades nacionais e meios financeiros. Tais recursos não serão usados para fins incompatíveis com o Tratado.

A Parte VII (arts. 19 a 35) trata das disposições institucionais. Os arts. 19 a 21 tratam do Órgão Gestor de implantação do TIRFAA, cujas decisões, como regra geral, devem ser tomadas por consenso. O Órgão Gestor é composto por representantes das Partes Contratantes e realizará sessões ordinárias pelo menos a cada dois anos. O Secretário do Órgão Gestor será designado pelo Diretor-Geral da FAO com a aprovação do Órgão Gestor. Compete a esse Órgão aprovar procedimentos de cooperação e mecanismos operacionais para promover o cumprimento das disposições do Tratado, entre outras funções.

O art. 22 dispõe sobre a solução de controvérsias entre Partes Contratantes relativas à interpretação ou aplicação do TIRFAA, as quais, regra geral, serão resolvidas por negociação. Segundo o art. 23, qualquer Parte Contratante poderá propor emendas ao presente Tratado, adotadas em sessão do Órgão Gestor. O art. 24 determina que os Anexos integram o texto do Tratado. Os arts. 25 a 35 dispõem, respectivamente, sobre assinatura; ratificação, aceitação ou aprovação; adesão; entrada em vigor; Organizações Membros da FAO; reservas; Não-Partes; denúncias; rescisão; Depositário e textos autênticos.

O Anexo I apresenta a Lista de Cultivos Incluídos no Sistema Multilateral e o Anexo II dispõe sobre arbitragem.

A Mensagem nº 279/2010 do Poder Executivo foi submetida à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Aquela Comissão acatou o Parecer do relator, Deputado Francisco Rodrigues, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo, considerando que o TIRFAA já foi apreciado pelo Congresso Nacional e que a nova tradução não altera o seu conteúdo jurídico.

II - VOTO DO RELATOR

O Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (TIRFAA) trata de matéria de mais alta relevância, qual seja, a conservação e o uso sustentável dos recursos fitogenéticos, o acesso e a repartição de benefícios decorrentes do uso desses recursos.

O TIRFAA já foi analisado pelo Congresso Nacional, aprovado por meio Decreto Legislativo nº 70/2006 e promulgado dois anos depois, pelo Decreto nº 6.476/2008. Portanto, constitui um compromisso internacional do Brasil e integra o ordenamento jurídico desde as datas de sua aprovação e promulgação, respectivamente.

O TIRFAA estimula a conservação da variabilidade genética dos cultivares e facilita o intercâmbio de recursos genéticos entre os diversos bancos de germoplasma existentes no mundo. Constitui, assim, um importante instrumento legal para o avanço das pesquisas científicas e tecnológicas de melhoramento vegetal de espécies nativas e exóticas. A conservação *in situ* e *ex situ* de espécies alimentares é fundamental para a manutenção e a recuperação da diversidade genética agrícola, base da pesquisa biotecnológica.

A erosão genética, isto é, a perda de diversidade genética, representa um grande risco para o desenvolvimento da agricultura e para a segurança alimentar, tendo em vista que é a diversidade de genes que proporciona às espécies maior capacidade de adaptação às transformações ambientais.

Ressalte-se que o Brasil é detentor de 15% da biodiversidade mundial, mas a maior parte das espécies vegetais que constituem a base da alimentação dos brasileiros provém de diversas regiões do mundo. Assim, a troca de material genético com outras instituições de pesquisa é fundamental para a segurança alimentar do País.

Além disso, o TIRFAA está em consonância com a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), incorporando seus princípios relativos à soberania sobre o patrimônio genético nacional, o respeito à legislação nacional de acesso aos recursos genéticos e o reconhecimento dos direitos das populações tradicionais e indígenas.

A proposição em análise constitui, tão somente, uma revisão de redação do texto do TIRFAA aprovado pelo Decreto Legislativo nº 70/2006.

Portanto, em nada altera o conteúdo da norma. Consideramos, assim, que não há qualquer impedimento à sua aprovação.

Em vista do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.862/2010, no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2011.

Deputado Moacir Micheletto

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.862/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Moacir Micheletto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Giovani Cherini - Presidente, Oziel Oliveira, Claudio Cajado e Penna - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Leonardo Monteiro, Márcio Macêdo, Rebecca Garcia, Ricardo Tripoli, Sarney Filho, Toninho Pinheiro, Antonio Carlos Mendes Thame, Fernando Ferro e Lauriete.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2011.

Deputado GIOVANI CHERINI

Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, na forma regimental, elaborou o Projeto de Decreto Legislativo nº 2.862, de 2010, que aprova o texto revisto do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (TIRFAA), e estabelece que ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

O TIRFAA visa promover a conservação e o uso sustentável de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, bem como a repartição de benefícios decorrentes de seu uso, com vista à segurança alimentar e à agricultura sustentável, em harmonia com a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB).

O TIRFAA, em sua versão original, foi examinado pelo Congresso Nacional — PDC nº 1.396/2004 —, que aprovou a adesão do Brasil aos termos daquele Acordo Internacional. Como esclarece a Exposição de Motivos do Ex^{mo}. Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, a presente revisão do texto busca aprimorar a tradução para o português do referido Tratado, publicada no Decreto Legislativo nº 70, de 18 de abril de 2006, e posteriormente no Decreto nº 6.476, de 5 de junho de 2008, com vista a assegurar a correta interpretação dos seus dispositivos.

O Projeto de Decreto Legislativo em análise deverá ser apreciado, quanto ao mérito, por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o apreciará quanto aos aspectos a que se refere o art. 54 do Regimento Interno.

II – VOTO DO RELATOR

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa, ao propor a aprovação do texto revisado do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, observa que o referido ato internacional encontra-se em plena vigência, tanto no âmbito do Direito Internacional Público — inclusive no que se refere ao Estado brasileiro, que o ratificou formalmente —, quanto no âmbito do ordenamento jurídico nacional. A revisão de sua tradução para a língua portuguesa diz respeito a aspectos formais, não alterando a substância do conteúdo jurídico, inclusive obrigacional, do texto original, tal como foi aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Estado Brasileiro.

Sob o ponto de vista desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, entendemos que o TIRFAA é um ato internacional de altíssima relevância, pois visa à conservação e ao uso sustentável dos recursos genéticos vegetais e à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização, em harmonia com a Convenção da Diversidade

Biológica, promovendo a sustentabilidade da agricultura e a segurança alimentar.

O Tratado estabelece, nos artigos que compõem a sua Parte II, que cada Parte Contratante deverá adotar uma abordagem integrada da prospecção, conservação e uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

Na Parte III do Tratado, determina-se que cada País deverá prever, na respectiva legislação nacional, medidas para proteger e promover os Direitos de Agricultor, garantindo a proteção dos conhecimentos tradicionais, a repartição dos benefícios e o direito de participar da tomada de decisões sobre assuntos relacionados à conservação e ao uso sustentável dos recursos fitogenéticos.

A Parte IV trata do Sistema Multilateral de Acesso e da Repartição de Benefícios, parte de crucial importância para o Brasil, pois dispõe sobre a cobertura do Sistema Multilateral, estabelece as condições para o acesso aos recursos fitogenéticos entre os signatários do TIRFAA e assevera que os benefícios derivados do Sistema serão repartidos de forma justa e equitativa.

Com relação à lista de espécies vegetais constantes no Anexo 1 do Tratado, quero registrar neste Relatório queixa e sugestão recebidas de pesquisadores brasileiros do setor agropecuário. O rol de plantas cultivadas incluídas no Sistema Multilateral não contempla gêneros e espécies vegetais de grande importância para nossa agricultura e alimentação, como a soja, o milho, o café, o tomate, entre outros. Recomendam, esses cientistas, que o Brasil defenda maior abrangência do sistema de promoção de trocas de recursos genéticos para a pesquisa agrícola, de modo que não se restrinja o recebimento de materiais das espécies que compõem a base alimentar da população brasileira. Assim, sugerem que a lista de espécies do Sistema Multilateral da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) seja ampliada em benefício do País.

A Parte V prevê a formulação e implementação de um plano global para a conservação e o uso sustentável dos recursos fitogenéticos e trata das coleções *ex-situ* de germoplasma, mantidas pelos Centros Internacionais de Pesquisa Agrícola do Grupo Consultivo em Pesquisa Agrícola Internacional, e por outras Instituições Internacionais.

Finalmente, as Partes VI e VII do TIRFAA encerram

dispositivos sobre recursos financeiros e as disposições institucionais para a implementação do Tratado.

Desta forma, tendo em conta a importância para a agricultura brasileira e mundial do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e Agricultura, **voto pela aprovação do texto revisado, nos termos do projeto do Decreto Legislativo nº 2.862, de 2010.**

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2011.

Deputado DILCEU SPERAFICO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.862/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dilceu Sperafico.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Lira Maia, Celso Maldaner e José Nunes - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Arthur Lira, Assis do Couto, Beto Faro, Bohn Gass, Carlos Magno, Chico das Verduras, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Edson Pimenta, Heleno Silva, Hélio Santos, Homero Pereira, Jesus Rodrigues, Josias Gomes, Josué Bengtson, Leandro Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Marcon, Moacir Micheletto, Nelson Padovani, Nilton Capixaba, Paulo Cesar Quartiero, Paulo Piau, Pedro Chaves, Reinaldo Azambuja, Reinhold Stephanes, Ronaldo Caiado, Vander Loubet, Vitor Penido, Zé Silva, Zonta, Aelton Freitas.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2011.

Deputado JÚLIO CESAR

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em apreço visa a aprovar o texto revisto do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a

Alimentação e a Agricultura (TIRFAA).

O tratado tem como finalidade garantir a conservação e o uso sustentável de recursos fitogenéticos para alimentação e para a agricultura prevendo, inclusive, a repartição de benefícios decorrentes de seu uso, com vistas a promover a preservação da segurança alimentar e o desenvolvimento da agricultura sustentável, em harmonia com as normas e princípios ditados pela Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB).

O TIRFAA, em sua versão original, foi examinado pelo Congresso Nacional — PDC nº 1.396/2004 —, que aprovou a adesão do Brasil aos termos daquele Acordo Internacional. Como esclarece a Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, a presente revisão do texto busca aprimorar a tradução para o português do referido Tratado, publicada no Decreto Legislativo nº 70, de 18 de abril de 2006, e posteriormente no Decreto nº 6.476, de 5 de junho de 2008, com vista a assegurar a correta interpretação dos seus dispositivos.

Referido ato internacional encontra-se em plena vigência, tanto no âmbito do Direito Internacional Público — inclusive no que se refere ao Estado brasileiro, que o ratificou formalmente —, quanto no âmbito do ordenamento jurídico nacional. A revisão de sua tradução para a língua portuguesa diz respeito a aspectos formais, não alterando a substância do conteúdo jurídico, inclusive obrigacional, do texto original, tal como foi aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Estado Brasileiro.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.862, de 2010, bem como do tratado por ele aprovado.

Cabe inicialmente apontar que é competência do Poder Executivo assinar o tratado em exame, nos termos do art. 84, VIII, da Constituição Federal. Compete ainda ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada, conforme o art. 49, I, da Carta Política.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do tratado. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no país.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição aos textos analisados.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.862, de 2010.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2011.

Deputado JORGINHO MELLO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.862/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorginho Mello.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Vicente Candido - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Chalita, Jorginho Mello, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Roberto Teixeira, Rubens Otoni, Vieira da Cunha, Cida Borghetti, Cleber Verde, Márcio Macêdo, Maurício Trindade, Nazareno Fonteles, Nelson Marchezan Junior, Sandro Alex, Sérgio Barradas Carneiro e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
